



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 19/02/09

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 641848 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 641.848

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

EXERCÍCIO: 2000

**INTERESSADO: RAYMUNDO BERNARDINO FILHO (Prefeito
Municipal à época)**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. Raymundo Bernardino Filho, Prefeito do Município de Candeias, exercício de 2000.

Após estudo técnico, fls. 14/26, foram constatadas irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor.

O interessado foi citado, fls. 59 e 64, e solicitou a este Tribunal o arquivo do SIACE/PCA do Município de Candeias para proceder à consolidação das contas da Câmara Municipal, fls. 66/67. O pedido foi deferido pelo Relator, fl. 70, e seu objeto disponibilizado ao defendente, fls. 72/73.

Em pesquisa realizada no Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, em 22/3/06, constatou-se que o interessado não se manifestou, fls. 74/75.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas pronunciaram-se às fls. 78/81 e 82/83, respectivamente.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações técnicas e à vista da falta de apresentação de defesa, pelo interessado, permanecem as seguintes irregularidades:

1) INSTRUÇÃO DO PROCESSO - fl. 14.

O processo foi instruído de forma indevida. Não foi informado o número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do ordenador de despesas e a identificação dos responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno.

2) CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS - fl. 14.

Não foi realizada a consolidação da Prestação de Contas do Legislativo nos Balanços Gerais da Prefeitura, descumprindo a INTC n.º 01/00 e as Orientações do Manual do SIACE. Houve, ainda, divergência de R\$ 14.201,98 (quatorze mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos) entre o total da despesa realizada pela Câmara Municipal, no valor de R\$ 240.048,02 (duzentos e quarenta mil, quarenta e oito reais e dois centavos) e aquela apresentada sinteticamente no comparativo de despesa no valor de R\$ 254.250,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

3) ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - fl. 15.

O Município procedeu à abertura de Créditos Especiais na quantia de R\$ 9.472,77 (nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. Não foi preenchido o Quadro Demonstrativo dos Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários.

4) BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – fls. 15/16.

O Balanço Orçamentário foi elaborado de forma incorreta. O órgão técnico, pela falta de indicação de lei autorizativa, desconsiderou o crédito especial fixado e consolidou a despesa orçamentária da Câmara Municipal no valor de R\$ 240.048,02 (duzentos e quarenta mil, quarenta e oito reais e dois centavos), conforme Prestação de Contas de 2000, alterando o total da Despesa Orçamentária apresentada, de R\$ 6.296.268,10 (seis milhões, duzentos e



noventa e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e dez centavos) para R\$ 6.282.066,12 (seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e seis reais e doze centavos), o que refletiu nos demais demonstrativos de fechamento.

5) BALANÇO FINANCEIRO – fl. 17.

O Balanço Financeiro apresenta incorreções na sua elaboração, constatando-se divergência entre o Balanço Financeiro oferecido e o apurado nas contas Receita e Despesa Extra-Orçamentária, Bancos e Despesa Orçamentária, totalizando R\$ 17,58 (dezesete reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes dos lançamentos de consolidação da movimentação financeira realizada pela Câmara Municipal.

6) QUADRO DE APURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS – fl. 17.

No comparativo entre o Balanço Financeiro e o Quadro de Apuração de Receitas e Despesas apuraram-se discrepâncias nos tópicos: Saldo Anterior, Receita e Despesa Extra-Orçamentária, Despesa Orçamentária e no Saldo Atual, somando R\$ 17,58 (dezesete reais e cinquenta e oito centavos).

7) RESTOS A PAGAR – fl. 18.

Foram inscritas despesas em Restos a Pagar, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 83.630,09 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais e nove centavos), não atendendo ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 e na Lei n.º 4.320/64.

8) DEPÓSITOS BANCÁRIOS – fl. 18.

Ocorreram movimentações no Banco Cooperativo do Brasil S/A., em desacordo com o art. 43 da LC n.º 101/00 e art. 164, § 3º, da Constituição da República.

9) APLICAÇÕES FINANCEIRAS – fl. 18.

As aplicações financeiras foram contabilizadas, porém, sem o preenchimento do Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras – Anexo V.



10) BALANÇO PATRIMONIAL – fls. 19/20.

O Balanço Patrimonial foi elaborado de forma incorreta. De acordo com o exame e reexame da Prestação de Contas/99, o órgão técnico alterou o saldo anterior das contas Devedores Diversos, Bens Móveis, Bens Imóveis, Dívida Ativa, Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, Depósitos e Dívida Fundada Interna, apurando-se uma diferença de R\$ 65.421,89 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte um reais e oitenta e nove centavos), entre os valores totais do Ativo e Passivo.

11) DÍVIDA FLUTUANTE – fl. 21.

A Dívida Flutuante apresentou divergências nos seguintes grupos: Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, Depósitos e Outras Operações, no valor total de R\$ 3.140,37 (três mil, cento e quarenta reais e trinta e sete centavos). O órgão técnico, também, realizou as seguintes alterações na Dívida Flutuante: excluiu de “Débito de Tesouraria” e transferiu para “Outras Operações – Restabelecimento”, o saldo anterior verificado sob o título Rendimentos de Aplicações Financeiras.

12) DÍVIDA FUNDADA – fls. 20/21.

A Dívida Fundada do Município apresentou um saldo de R\$ 564.498,30 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos) e, mediante estudo realizado pela diretoria técnica dessa casa, foi apurada a importância de R\$ 408.999,00 (quatrocentos e oito mil, novecentos e noventa e nove reais), resultando em divergência de R\$ 155.499,30 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

13) VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - fls. 20/21.

Analisando o Quadro Demonstrativo das Variações Patrimoniais verificou-se que as contas Mutações Patrimoniais Ativas, Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, Despesa Orçamentária e Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária apresentaram diferenças entre os



valores oferecidos e os apurados, no montante de R\$ 21.641,21 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos).

14) RECEITA BASE DE CÁLCULO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE – fl. 23.

Foi excluída da Receita Base de Cálculo da Educação e da Saúde as seguintes rubricas: 1721.01.31, 1721.09.03, 1721.09.04, 1721.09.05, 1721.09.06, 1722.09.03, 2421.09.02 e 2422.09.01, por não serem decorrentes de impostos.

15) APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 23 e 25.

Não constou da Prestação de Contas apresentada o Anexo XV, relativo aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde. Mediante o Comparativo da Despesa, o órgão técnico verificou que foram apropriadas despesas na unidade orçamentária específica da saúde, porém estes gastos não refletem o dispêndio efetivo do Município, tendo em vista a impossibilidade de se identificar as despesas realizadas com recursos próprios e aquelas executadas com as disponibilidades oriundas de convênios. Sendo assim, não foi possível apurar se o Executivo aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo exigido, nos termos do art. 77, § 1º, do ADCT Federal.

16) DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS – fls. 24 e 26.

As despesas do Município e dos Poderes Executivo e Legislativo excederam, em percentual da Receita Corrente Líquida, às do exercício de 1999, contrariando o disposto no art. 72 da Lei Complementar n.º 101/00. O gasto com serviços de terceiros do Legislativo deverá ser analisado em processo próprio da Câmara Municipal. Com relação à despesa com serviços de terceiros do Poder Executivo, esta deve ser verificada, quando de inspeção *in loco*, visto que, pela Lei n.º 4.320/64, a forma de apresentação dos demonstrativos contábeis não permite o exame analítico de determinados gastos não-contingenciáveis, conforme decisão da Primeira Câmara, em 23/11/04.



17) RELATÓRIOS NÃO APRESENTADOS – fls. 25 e 26.

Não foram apresentados: Relatório de Controle Interno do Legislativo Municipal; Relatórios da Gestão Fiscal do Executivo (Anexo XXI) e do Legislativo (Anexo XXI); Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Anexos XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XVIII e XXX, descumprindo os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal e instruções normativas desta Casa.

18) QUADRO DE RECEITAS MENSAIS – fl. 25.

Os totais dos recursos recebidos do FUNDEF e os decorrentes de Convênios demonstrados no Quadro de Receitas Mensais não conferem com aqueles contabilizados no Comparativo da Receita.

Manuseando os autos constatei que a Prestação de Contas foi indevidamente instruída. A ausência de consolidação das contas da Câmara Municipal, descumprindo os termos da INTC n.º 01/00 e as orientações contidas no Manual do SIACE, resultou em demonstrativos contábeis incorretos, cabendo à Administração Municipal realizar as alterações e elaborar os Relatórios não apresentados, de acordo com os apontamentos do órgão técnico.

Ocorreu abertura de Créditos Adicionais, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64, pois não foi precedida de lei autorizativa.

A inscrição de despesas em Restos a Pagar, sem disponibilidade financeira, e a despesa com serviços de terceiros deverão ser objeto de análise documental quando de inspeção *in loco*.

Com relação às disponibilidades financeiras depositadas em instituições financeiras não-oficiais, com violação ao disposto nos arts. 43 da Lei Complementar n.º 101/00 e 164, § 3º da Constituição da República, cabe ao Legislativo Municipal verificar se o descumprimento do dispositivo legal causou dano ao Erário, hipótese em que o Prefeito Municipal deverá ser responsabilizado.



Quanto aos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, em que pese a oportunidade de esclarecimento oferecida ao gestor, não foi possível apurar se o Município aplicou o percentual mínimo estipulado no art. 77, § 1º, do ADCT da Carta da República, caracterizando omissão no dever de fornecer informações a essa Corte de Contas a respeito das despesas com saúde, para verificação do cumprimento de exigência constitucional.

III – CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades evidenciadas, dentre as quais destaco abertura de crédito adicional sem lei prévia destinada a esse fim, e a impossibilidade de verificar o cumprimento do índice mínimo constitucional em ações e serviços da saúde, em decorrência de ausência de dados não suprida mesmo depois da possibilidade de esclarecimentos com abertura de vista, acolho o parecer do Parquet especializado, que bem asseverou as impropriedades, para, com arrimo no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, manifestar-me pela emissão de parecer prévio rejeitando as contas do então Prefeito Raymundo Bernadino Filho, pertinentes ao exercício financeiro de 2000.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.